

385R3779

Nº L 363/22

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

31. 12. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 3779/85 DO CONSELHO

de 31 de Dezembro de 1985

que fixa, para 1986, certas medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca aplicáveis aos navios que arvoram pavilhão dos Estados-membros, com excepção de Espanha e de Portugal, nas águas sob soberania ou jurisdição de Portugal

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 351º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que nos termos do artigo 351º do Acto de Adesão, cabe ao Conselho adoptar as possibilidades de pesca, bem como o número correspondente de navios comunitários que podem pescar nas águas referidas nesse artigo;

Considerando que, em relação às espécies pelágicas não submetidas ao regime de totais admissíveis de capturas e de quotas, as possibilidades são determinadas tendo em conta a necessidade de assegurar a conservação das unidades populacionais, (stocks) bem como as possibilidades de pesca concedidas aos navios portugueses em relação a espécies similares nas águas dos outros Estados-membros da Comunidade, com excepção de Espanha;

Considerando que é conveniente fixar as condições especiais que regulam as operações de pesca desses navios;

Considerando que as actividades de pesca referidas no presente regulamento estão submetidas às medidas de controlo previstas no Regulamento (CEE) nº 2057/82 do

Conselho, de 29 de Junho de 1982, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades de pesca exercidas pelas embarcações dos Estados-membros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3723/85 ⁽²⁾, bem como às modalidades específicas adoptadas de acordo com o nº 5, segundo parágrafo, do artigo 351º do Acto de Adesão;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal, as instituições das Comunidades podem adoptar, antes da adesão, as medidas referidas no artigo 351º do Acto de Adesão, entrando essas medidas em vigor sob reserva e à data da entrada em vigor do referido Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O número de navios que arvoram pavilhão de um dos Estados-membros da Comunidade, com excepção de Espanha e de Portugal, autorizados a pescar nas águas sob soberania ou jurisdição de Portugal referidas no artigo 351º do Acto de Adesão, bem como as modalidades de acesso, são fixados tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986, desde que entre em vigor o Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 31 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

R. STEICHEN

⁽¹⁾ JO nº L 220 de 29. 7. 1982, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 361 de 31. 12. 1985, p. 42.

ANEXO

CEE — PORTUGAL

Espécies	Quantidade (toneladas)	Zonas ⁽¹⁾	Artes de pesca autorizadas	Número total de navios ⁽²⁾	Período de autorização da pesca
Tunídeos	Ilimitada	IX	Linha de tracção	Ilimitada	Todo o ano
Atum germano (Thunnus alalunga)	Ilimitada	X e Copace	Linha de tracção	110 (França) ⁽²⁾	entre 2 de Junho e 28 de Julho
Atum tropical	Ilimitada	X (ao sul de 36° 30' N) Copace (ao sul de 31° N e ao norte de 31° N a oeste de 17° 30' O)	Rede de cercar	Ilimitada	Todo o ano

⁽¹⁾ Águas sob soberania e jurisdição de Portugal.

⁽²⁾ De um comprimento que não exceda mais de 26 metros entre perpendiculares.

⁽³⁾ Autorizados a exercer simultaneamente as suas actividades de pesca.